



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
DIVISÃO JUDICIÁRIA

Ofício Circular nº. 222/2019 – DJ/CJRM B

Belém, 23 de setembro de 2019.

Destino: Cartórios Extrajudiciais da RMB  
Assunto: Informação

Prezados Senhores,

Considerando a solicitação feita pelo Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, João Batista Lopes do Nascimento, para que seja comunicada a indisponibilidade de bens em nome dos réus Carlos Fernandes Xavier, Lucivaldo Moreira Lima, Luiz Pinto de Oliveira, Sálvio Carlos Freire da Silva, Associação Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Pará – FUNDEPEC, Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ, Banco do Estado do Pará S/A – Banpará, conforme decisão constante nos autos nº 0842069-56.2019.8.14.0301, encaminho o expediente anexo, para ciência e devidas providências.

Cordialmente,

  
Desembargadora MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES  
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2019.6.007488-4  
DATA...: 10/09/2019  
CLASSE.: COMUNICADO  
DESTINO: DIVISÃO JUDICIÁRIA



Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8142019982732

Nome original: ofício assinado.pdf

Data: 03/09/2019 11:47:19

Remetente:

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - 1ª A 5ª VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CA/  
TJPA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFÍCIO COM BASE NA DECISÃO DE ID 12290696 NOS AUTOS DO PROCESSO PJE Nº 08420  
6.2019, solicitando seja que comunicada a indisponibilidade de bens para todas a  
s serventias extrajudiciais do Estado do Pará.



03/09/2019

Número: **0842069-56.2019.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda de Belém**

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 128.000.000,00**

Processo referência: **0814027-94.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUARIA DO ESTADO DO PARA (RÉU)			
CARLOS FERNANDES XAVIER (RÉU)			
AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA (RÉU)			
LUCIVALDO MOREIRA LIMA (RÉU)			
LUIZ PINTO DE OLIVEIRA (RÉU)			
SALVIO CARLOS FREIRE DA SILVA (RÉU)			
BANPARA (RÉU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
ESTADO DO PARA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12417408	03/09/2019 10:12	Ofício	Ofício

OFÍCIOS EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO - 03/09/2019 10:12:39  
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090215210286400000011981289>  
Número do documento: 19090215210286400000011981289



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8142019982733

Nome original: OFÍCIO CAPITAÇ.pdf

Data: 03/09/2019 11:47:19

Remetente:

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - 1ª A 5ª VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA C/  
TJPA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFÍCIO COM BASE NA DECISÃO DE ID 12290696 NOS AUTOS DO PROCESSO PJE Nº 08420  
6.2019, solicitando seja que comunicada a indisponibilidade de bens para todas a  
s serventias extrajudiciais do Estado do Pará.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL  
SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

Belém, 02 de setembro de 2019.

**Ofício nº 203/2019**

**REF. PROC. Nº 0842069-56.2019.8.14.0301**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**

**RÉUS: CARLOS FERNANDES XAVIER, LUCIVALDO MOREIRA LIMA, LUIZ PINTO DE OLIVEIRA, SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA, ASSOCIAÇÃO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-FUNDEPEC, AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-ADEPARÁ, BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A-BANPARÁ**

Ilustríssimo(a) Sr.(a) Desembargador(a) Corregedor(a) de Justiça da Capital e Região Metropolitana de Belém.

**Corregedoria de Justiça da Capital e Região Metropolitana de Belém**

Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cumprimentando Vossa Excelência, com votos de elevada estima e consideração, de acordo com decisão proferida nos autos em epígrafe, que segue em anexo, solicito que seja comunicada a indisponibilidade de bens dos Réus supramencionados para todas as serventias extrajudiciais do Estado do Pará.

Respeitosamente,

**JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO**  
**Juiz de Direito, titular da 2ª Vara da Fazenda da Capital**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8142019982732

Nome original: ofício assinado.pdf

Data: 03/09/2019 11:47:19

Remetente:

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - 1ª A 5ª VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA C/  
TJPA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFÍCIO COM BASE NA DECISÃO DE ID 12290696 NOS AUTOS DO PROCESSO PJE Nº 08420

6.2019, solicitando seja que comunicada a indisponibilidade de bens para todas a  
s serventias extrajudiciais do Estado do Pará.



Número: **0842069-56.2019.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda de Belém**

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 128.000.000,00**

Processo referência: **0814027-94.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUARIA DO ESTADO DO PARA (RÉU)	
CARLOS FERNANDES XAVIER (RÉU)	
AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA (RÉU)	
LUCIVALDO MOREIRA LIMA (RÉU)	
LUIZ PINTO DE OLIVEIRA (RÉU)	
SALVIO CARLOS FREIRE DA SILVA (RÉU)	
BANPARA (RÉU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	
ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12417 408	03/09/2019 10:12	Ofício	Ofício





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8142019982734

Nome original: Decisão.pdf

Data: 03/09/2019 11:47:19

Remetente:

CAROLINA SEQUEIRA ZURITA GAMA MALCHER

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - 1ª A 5ª VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA C/  
TJPA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: OFÍCIO COM BASE NA DECISÃO DE ID 12290696 NOS AUTOS DO PROCESSO PJE Nº 08420  
6.2019, solicitando seja que comunicada a indisponibilidade de bens para todas a  
s serventias extrajudiciais do Estado do Pará.



Número: **0842069-56.2019.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda de Belém**

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 128.000.000,00**

Processo referência: **0814027-94.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUARIA DO ESTADO DO PARA (RÉU)			
CARLOS FERNANDES XAVIER (RÉU)			
AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PA (RÉU)			
LUCIVALDO MOREIRA LIMA (RÉU)			
LUIZ PINTO DE OLIVEIRA (RÉU)			
SALVIO CARLOS FREIRE DA SILVA (RÉU)			
BANPARA (RÉU)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
ESTADO DO PARA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12290 696	02/09/2019 12:11	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital

Processo : 0842069-56.2019.8.14.0301

Classe : Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto : Improbidade Administrativa/ Dano ao Erário/ Violação aos Princípios Administrativos

Autor : Ministério Público do Estado do Pará

Réus : **Carlos Fernandes Xavier** (Endereço profissional: Trav. Dr. Moraes, nº 21, Edifício Palácio da Agricultura, 8º andar, bairro Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-080; e, Endereço residencial: Rua Domingos Marreiros, nº 645, apto 1200, Edifício Maison Laffite, bairro Umarizal, Belém/PA, CEP 66.055-210); **Lucivaldo Moreira Lima** (Rua Diogo Moia, nº 407, apto. 1000, Edifício Pegasus Tower Residence, bairro Umarizal, em Belém/PA, CEP 66.055-170; ou, Travessa Bolonha, nº 329, bairro Oliveira Brito, em Capanema/PA, CEP 68.701-370); **Luiz Pinto de Oliveira** (Rua Domingos Marreiros, nº 238, apto. 401, Edifício Antares, bairro Umarizal, em Belém/PA, CEP 66.055-210); **Sálvio Carlos Freire da Silva** (Rua WE-58 ou WE-05-B, nº 82, Conjunto Cidade Nova IX, bairro Coqueiro, Belém/PA, CEP 67.130-170); **Associação Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Pará-FUNDEPEC** (Trav. Dr. Moraes, nº 21, Edifício Palácio da Agricultura, 5º Andar, bairro Nazaré, Belém/PA, CEP 66.035-080); **Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará-ADEPARÁ** (Travessa Frutuoso Guimarães, nº 12, bairro



Campina, em Belém/PA, CEP 66.013-010); e **Banco do Estado do Pará S/A–BANPARÁ** (Avenida Presidente Vargas, nº251, bairro Campina, Belém/PA, CEP 66.010-000)

Urgência

-

1ª, 4ª, 6ª, 8ª, 10ª ÁREAS

Decisão/Mandado

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com pedido de tutela de urgência ajuizada por Ministério Público do Estado do Pará em face de Carlos Fernandes Xavier, Lucivaldo Moreira Lima, Luiz Pinto de Oliveira, Sálvio Carlos Freire da Silva, Associação Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Pará–FUNDEPEC, Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará–ADEPARÁ e Banco do Estado do Pará S/A–BANPARÁ, visando à condenação destes às penalidades cominadas no art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92, imputando-lhes a prática de atos de improbidade previstos nos arts. 10, *caput* e incisos I, II, VI, VIII, e no art. 11, *caput* e incisos I, II, VI, VIII e X, do mesmo diploma.

Junta documentos e alega, em síntese, que, a ADEPARÁ, por seus gestores, através da publicação de atos normativos e formalização de instrumentos de convênio, tais como o “*Convênio nº036/2004, de 20 de dezembro de 2004, e respectivos aditivos e reedições, Termo de Cooperação Técnica nº001/2004, Portaria nº5.158/2014 – ADEPARÁ, de 22 de dezembro de 2014, e da Portaria nº1.512/2019 – ADEPARÁ, de 13 de maio de 2019*”, dentre outros, vem realizando, ao longo dos anos, as práticas irregulares e ilegais de



“renúncia fiscal” e repasse de recursos públicos em benefício da FUNDEPEC, cujo prejuízo financeiro ao erário resulta no montante de R\$128.000.000,00 (cento e vinte e oito milhões de reais).

Relata que, conforme apurado em Inquérito Civil nº 000174-151/2017, instaurado por meio de Portaria nº 021/2017, de 19 de julho de 2017, no âmbito do 4º cargo da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém, que teve como reclamante Luciano Guedes e como reclamados Carlos Fernandes Xavier e a Associação Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Pará–FUNDEPEC, desde o ano de 2004, através do Convênio nº 036/2004, de 20/12/2004, a FUNDEPEC recebe diretamente, por transferência bancária, 30% (trinta por cento) dos valores financeiros recolhidos pela ADEPARÁ a título de taxa de emissão de Guia de Trânsito Animal–GTA.

Afirma que, tais valores detêm natureza pública, porém jamais foram objeto de análise por parte dos órgãos fiscalizadores contábeis do Estado do Pará, notadamente do Tribunal de Contas do Estado (TCE/PA).

Ressalta que, *“o recolhimento vigente foi instituído pela Lei nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005, 12 e está regulamentado por meio da Portaria nº 1.512/2019-ADEPARÁ, de 13 de maio de 2019, que dispõe sobre os valores arrecadados com taxas e multas referentes à emissão de GTA, e procedimentos complementares para o controle de trânsito no Estado do Pará”*, no entanto, *“a grave ofensa à legalidade e ao patrimônio e interesse público emerge da previsão e no efetivo recolhimento de somente 70% (setenta por cento) do valor da TAXA para ADEPARÁ e de 30% (trinta por cento) do valor da TAXA diretamente destinado para a associação FUNDEPEC, constando, errônea, porém expressamente, como ‘contribuição espontânea’ para ‘manutenção de Fundo Privado’, nas finalidades de abate, engorda e reprodução por animal nas espécies bovino e bubalino”*.

Registra, ainda, que tal prática vem se perpetuando ao longo dos anos até os dias atuais, iniciando-se com a formalização do Convênio nº 034/2004, na vigência do Decreto Estadual nº 393/2003, com *“o repasse continuado dos valores milionários à associação FUNDEPEC, equivalente a até 30% (trinta por cento) de todo o montante estadual, com renúncia fiscal em prejuízo ao patrimônio público, depositados com a identificação 9912 – REC GUIAS CONV nos extratos bancários diretamente na conta nº3015920, agência 0025,*



*de titularidade da FUNDEPEC, com anuência do BANPARÁ, mediante Convênio nº036/2004 e eventuais aditivos e demais reedições<sup>15</sup> (sob impugnação na presente ação), restando à ADEPARÁ os valores do GTA equivalente a 70% (setenta por cento) das taxas dos contribuintes 'optantes' e a 100% (cem por cento) dos 'não-optantes'”, contudo, sem que os referidos recursos sejam objeto de prestação de contas, na forma da lei. Salienta que, os repasses financeiros foram objeto de regulamentação por outros atos normativos, quais sejam: Convênio nº 036/2004, Termo de Cooperação Técnica nº 001/2004, Portaria nº 094/2005 – ADEPARÁ, Instrução Normativa nº 001/2005 – ADEPARÁ, Portaria nº 5.158/2014 – ADEPARÁ, Portaria nº 4.178/2018 – ADEPARÁ e Portaria nº 1.512/2019 – ADEPARÁ.*

*Afirma que, “o Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA), por meio do Ofício nº3276//2017/SEGER-TCE, de 13 de novembro de 2017, encaminhou as conclusões da 3ª Controladoria de Contas e Gestão em Inspeção Ordinária junto à Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), que apurou que os valores arrecadados por meio da Guia de Trânsito Animal (GTA) e destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Pará (FUNDEPEC), no percentual de 30%, representam receita pública passível de prestação e/ou tomada de contas especial, consoante dispõe o parágrafo único do art. 6º, da Resolução TCE nº18.784”.*

*Aduz que, a natureza das verbas repassadas pela ADEPARÁ a FUNDEPEC fora objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará–TCE/PA, conforme “Relatório de Inspeção Ordinária Concomitante (Expediente nº 2017/07469-7)”, concluindo-se pela natureza pública de tais recursos, bem como “pela necessidade de Tomada de Contas Especial no período correspondente aos últimos 10 (dez) anos, visando apurar os fatos relacionados a não prestação de contas no que refere ao 30% dos recursos advindos pela receita arrecadada pela ADEPARÁ”.*

*Aponta que, os valores históricos dos repasses da ADEPARÁ à FUNDEPEC, no período de 2004 à 2016, remontam a quantia de R\$44.453.852,07 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), sem prestação de contas, caracterizando, assim, a prática de “renúncia fiscal” sem amparo legal.*

*Ademais, assevera que, “a partir da vigência da Portaria nº5.158/2014-ADEPARÁ, em 1º de janeiro de 2015, até julho de 2017, foram emitidas 997.112 (novecentos e noventa e sete mil, cento e doze) Guias de Trânsito Animal (GTA)*



*perfazendo um valor de R\$67.334.140,80 (sessenta e sete milhões, trezentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta reais e oitenta centavos), em sua totalidade no valor equivalente a 1 UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará) e nenhuma no valor de 1,15 UPF-PA”, “(...) gerando a soma de R\$19.201.062,45 (dezenove milhões, duzentos e um mil, sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) de recursos públicos diretamente na conta da entidade associativa privada, que, repise-se, jamais prestou contas ao Estado do Pará das atividades desenvolvidas, nem da aplicação dos valores recebidos”.*

Assim, sustenta haver indícios “*de que toda a receita da associação FUNDEPEC, no período de 2004 a 2016, da ordem de R\$51.066.541,37 (cinquenta e um milhões, sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), foram provenientes exclusivamente da autarquia ADEPARA, o que é reforçado com o documento da associação FUNDEPEC sob o título Reformulação Orçamentária do Exercício de 2017, de 24 de novembro de 2017*”.

Contudo, em razão da existência de várias movimentações financeiras através de “*cheques pagos na ‘boca do caixa’*”, no período de janeiro/2012 à novembro/2016, entende não ser possível o rastreamento de toda a receita adquirida pela FUNDEPEC, demonstrando, ainda, a ausência de justificativa relativa a parcela de R\$10.201.956,49 (dez milhões, duzentos e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 20% (vinte por cento) de sua receita apurada na “*consolidação das Demonstrações de Resultado do Exercício do período de 2004 à 2016*”.

Ainda, aponta irregularidades existentes nos atos constitutivos da FUNDEPEC que maculam a formalização e manutenção de vínculos contratuais junto a Administração Pública, de acordo com as regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.109/2014 (“Marco Regulatório das Organizações Sociais no Brasil”) e da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Por fim, conclui que “*a restauração da moralidade administrativa e da legalidade, sob o Império do Direito, impõe (a) a preservação do patrimônio público para fazer cessar a reiterada frustração de receita, bem como (b) a recuperação dos ativos indevidamente desviados, de modo a propiciar que (c) todos os recursos advindos da TAXA para emissão da GTA, no percentual de 100% (cem por cento) sejam revertidos à Agência*



*Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ), com vistas à necessária aplicação em benefício geral da sociedade na execução da política e de programas de defesa sanitária animal no Pará”.*

Por essas razões, formaliza pedido de tutela de urgência, visando a indisponibilidade de bens, bloqueio de ativos financeiros em valores nominais individualizados de cada Réu, declaração de suspensão de atos administrativos, normativos e de transação bancária decorrentes dos atos apontados como ímprobos, suspensão da transferência de recursos (a qualquer título) em benefício da FUNDEPEC, determinação para utilização exclusiva do Documento de Arrecadação Estadual-DAE para recolhimento da taxa de emissão de Guia de Trânsito Animal-GTA, transferência do valor integral recolhido a título de taxa de emissão da GTA em benefício da ADEPARÁ, decretação de impedimento para licitar e/ou contratar, participar de chamamento público, convênio ou firmar parcerias com o Poder Público, bem como suspensão e impedimento de participação no Conselho Estadual de Saúde Animal-CESA, em desfavor dos Réus CARLOS FERNANDES XAVIER, LUCIVALDO MOREIRA LIMA, LUIZ PINTO DE OLIVEIRA, SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA e FUNDEPEC.

Ainda, requer seja determinada a exibição de documentos sob guarda do BANPARÁ, ADEPARÁ e do Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belém.

Decido.

O pedido de indisponibilidade é pertinente e possui bases sólidas a amparar o deferimento. Trata-se de antecipação dos efeitos da tutela com a finalidade de garantir, na hipótese, ressarcimento ao erário, que exige probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

O permissivo se prende ao relevante fundamento do pedido - grande possibilidade de procedência - e ao perigo de ineficácia da medida caso subsista o ato





imputado como ímprobo. O tema é de tal relevância que a norma que rege o assunto, o §1º do referido dispositivo, permite ao julgador, se for o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

De igual modo, dispõe a legislação específica, arts. 7º e 20, da Lei 8.429/92, cuja redação reproduzo abaixo:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

---

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Ora, a fim de que seja concedida tal medida, com o objetivo de assegurar eventual ressarcimento, faz-se necessário que esteja alicerçada em indícios bastante sérios de responsabilidade, que aqui se projeta da petição inicial e sua sustentação documental em mais de 4.400 (quatro mil e quatrocentas) páginas que estão a mostrar, ainda que em um juízo de prelibação, grande possibilidade de envolvimento dos corrêus em atos que importaram no recebimento de quantias vultosas - quando analisado o período no qual as perceberam -, representativos de fortes indicativos de atos ímprobos, relacionados a utilização de recursos financeiros públicos sem a devida prestação de contas (art. 70, parágrafo único, da CF, c/c art. 93, do Dec.-Lei nº 200/1967).

Nesse contexto, insere-se o caso ora apurado, em que pode ter ocorrido eventual lesão aos cofres públicos, pela formalização e manutenção de convênios entre a ADEPARÁ e a FUNDEPEC, desde o ano de 2004, através do Convênio nº 036/2004, de 20/12/2004, a FUNDEPEC – e, posteriormente, com a edição do Convênio nº 036/2004 e respectivos aditivos e reedições, Termo de Cooperação Técnica nº 001/2004, Portaria nº



5.158/2014–ADEPARÁ e da Portaria nº 1.512/2019–ADEPARÁ –, percebendo diretamente, por transferência bancária, 30% (trinta por cento) dos valores financeiros recolhidos pela autarquia a título de taxa de emissão de Guia de Trânsito Animal–GTA, gerando prejuízos consideráveis ao erário – atualmente, calculados em, no mínimo, R\$128.000.000,00 (centro e vinte e oito milhões de reais).

Somado a estas razões, tem-se o parecer conclusivo emitido pela 3ª Controladoria de Contas de Gestão da Secretaria de Controle Externo do TCE/PA (Id. nº 11675660), que reconhece a natureza pública das verbas arrecadadas e/ou repassadas a FUNDEPEC, através dos convênios e normativos formalizados pela ADEPARÁ, sem, no entanto, ter havido a regular prestação de contas no período “*correspondente aos últimos 10 (dez) anos*” – o parecer fora emitido em 27/09/2017.

**Portanto, o dano ao erário é deveras plausível.**

Não é demais antever, portanto, que os fatos narrados na inicial, se provados, poderão caracterizar atos de improbidade administrativa, cujos tipos estão descritos nos arts. 10, *caput* e incisos I, II, VI, VIII, e no art. 11, *caput* e incisos I, II, VI, VIII e X, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sendo suficiente para o processamento indícios das condutas definidas como atos ímprobos, o que me parece haver no caso em tela, dada a farta documentação comprobatória juntada.

Há, obviamente, necessidade de apurar os fatos e o nexo de causalidade entre a conduta dos requeridos e os danos patrimoniais que o Ministério Público afirma que o erário sofreu, porém requer ainda maior urgência que este Juízo adote providências capazes de obstar a potencialização dos prejuízos e, sobretudo, garantir o ressarcimento, finalidade de singular importância nos casos de improbidade administrativa.

É imperioso, pois, que a medida liminar de indisponibilidade se volte contra o patrimônio dos corréus, na medida de suas responsabilidades – conforme períodos individualizados de exercício de mandatos na Direção da ADEPARÁ e da FUNDEPEC –, tal qual nominalmente indicado na petição inicial:



- CARLOS FERNANDES XAVIER (Presidente da FUNDEPEC): R\$128.000.000,00 (centro e vinte e oito milhões de reais);
- LUCIVALDO MOREIRA LIMA (ex-diretor da ADEPARÁ): R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais);
- LUIZ PINTO DE OLIVEIRA (ex-diretor da ADEPARÁ): R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais);
- SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA (ex-diretor da ADEPARÁ): R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais);
- ASSOCIAÇÃO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ–FUNDEPEC: R\$128.000.000,00 (centro e vinte e oito milhões de reais).

Em síntese, em um juízo sumário, próprio das tutelas de urgência, entendo que, para fins de indisponibilidade, resta demonstrado pelo Ministério Público a participação dos corréus nos atos. Assim, para ter efetividade, a medida deve se estender a todos os imóveis e a todos os móveis dos corréus CARLOS FERNANDES XAVIER, LUCIVALDO MOREIRA LIMA, LUIZ PINTO DE OLIVEIRA, SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA e ASSOCIAÇÃO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ–FUNDEPEC, incluindo veículos de qualquer valor, valores em espécie ou depositados em instituições financeiras, aplicações financeiras de toda ordem, direitos, cotas sociais e ações, títulos de créditos, pedras e metais preciosos e quaisquer outros bens ou direito de valor econômico relevante, até os montantes acima especificados.

Diante das razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando:

- a) a suspensão imediata dos efeitos da Portaria nº1.512/2019-ADEPARÁ e demais instrumentos normativos e/ou convênios, com a suspensão imediata da transferência de valores realizadas pela ADEPARÁ em benefício da FUNDEPEC, a qualquer título;



b) seja procedida a arrecadação de 100% (cem por cento) dos valores relativos a taxa de emissão de guia de trânsito animal (GTA), diretamente aos cofres públicos sob gestão da ADEPARÁ;

c) o impedimento para licitar, contratar, participar de chamamento público, formalizar convênios e/ou firmar parcerias com o Poder Público, em qualquer esfera, da FUNDEPEC, por si ou seus integrantes associados diretores, e dos corréus Carlos Fernandes Xavier, Lucivaldo Moreira Lima, Luiz Pinto de Oliveira e Sálvio Carlos Freire da Silva, mesmo que por outra entidade, por inidoneidade e omissão de prestar contas (art. 39. II, IV, VII, c, da Lei nº 13.019/2014 – MROSC);

d) suspensão imediata e impedimento de participação no Conselho Estadual de Saúde Animal – CESA, bem como no Conselho Estadual de Defesa Agropecuária – CEDA, ou de qualquer outro conselho de controle social, de qualquer natureza, a qualquer título, função ou qualquer modalidade, representativo de qualquer segmento, órgão ou entidade, dos corréus FUNDEPEC, Carlos Fernandes Xavier, Lucivaldo Moreira Lima, Luiz Pinto de Oliveira e Sálvio Carlos Freire da Silva;

e) a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belém, para emissão e apresentação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de Certidão atualizada dos atos constitutivos (Estatuto Social, alterações e aditivos), referente à Associação Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado Do Pará, registrada no Livro A – Número 4, de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob o número de ordem 2.800, e todas as averbações;

f) a **decretação de indisponibilidade de bens** dos corréus nos seguintes parâmetros:

- CARLOS FERNANDES XAVIER (Presidente da FUNDEPEC): R\$128.000.000,00 (centro e vinte e oito milhões de reais);

- LUCIVALDO MOREIRA LIMA (ex-diretor da ADEPARÁ): R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais);

- LUIZ PINTO DE OLIVEIRA (ex-diretor da ADEPARÁ): R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais);



- SÁLVIO CARLOS FREIRE DA SILVA (ex-diretor da ADEPARÁ): R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais);

- ASSOCIAÇÃO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-FUNDEPEC: R\$128.000.000,00 (centro e vinte e oito milhões de reais).

Para o cumprimento da ordem de indisponibilidade de bens, determino a adoção das seguintes providências e critérios:

- a) inserção no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens;
- b) expedição de ofício aos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas de Belém/PA para a indisponibilidade de todas as cotas sociais das empresas lá registradas das quais sejam os indigitados corréus sócios ou usufrutuários de cotas;
- c) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, solicitando seja comunicada a indisponibilidade de bens para todas as serventias extrajudiciais do Estado do Pará;
- d) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Pará, para a indisponibilidade de todas as ações e/ou cotas sociais das empresas lá registradas das quais sejam os corréus sócios, administradores ou usufrutuários de cotas/ações, com remessa a este Juízo dos contratos sociais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- e) inclusão de restrição de transferência sobre veículos no sistema RENAJUD, em nome dos corréus;
- f) bloqueio pelo sistema BACENJUD de contas e aplicação financeiras dos corréus.

**Notifiquem-se e intimem-se, pessoalmente, por oficial de justiça, os Réus para, querendo, oferecerem manifestação prévia por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.**

**Cabe reforçar que há, na presente hipótese, isenção do pagamento de custas processuais pelo ente público, nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015.**

Dê-se ciência, desde já, ao Ministério Público.



Servirá a presente decisão como Mandado de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO (Provimentos nº 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA).

**Autorizo o cumprimento da NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO dos corréus por meio impresso, na forma do art. 5º, §5º, da Lei nº 11.419/06.**

Intime-se e cumpra-se, em regime de URGÊNCIA, na forma da Lei nº 11.419/2006.

Belém, 26 de agosto de 2019.

João Batista Lopes do Nascimento

Juiz da 2ª Vara da Fazenda da Capital

Assinado Digitalmente

A2

